

**PETIÇÃO 10.124 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : ALESSANDRO VIEIRA  
**REQTE.(S)** : TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES  
**REQTE.(S)** : RENAN FERREIRINHA CARNEIRO  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA  
**REQDO.(A/S)** : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
**REQDO.(A/S)** : MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PETIÇÃO. *NOTITIA CRIMINIS*. FORMALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO PROVOCADO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. RISTF, ART. 230-B. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**Vistos etc.**

Trata-se de *petição* por meio da qual ALESSANDRO VIEIRA, TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES e RENAN FERREIRINHA CARNEIRO noticiam a prática, em tese, do crime de prevaricação pelo Senhor Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1).

Instado a manifestar-se, na data de 24.01.2022, o Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do então Vice-Procurador-Geral da República, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, informou “a autuação da *Notícia de Fato* nº 1.00.000.002645/2022-45, na qual, após densa análise, determinou-se a comunicação ao Ministro da Saúde para se manifestar sobre os fatos noticiados” (eDoc. 12).

Considerado o lapso temporal transcorrido desde então, determinei a abertura de nova vista à PGR, para manifestação sobre a continuidade do feito (eDoc. 13).

Ato contínuo, a atual Vice-Chefe do Ministério Público da União, Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO, peticionou nos autos, para requerer “o

**PET 10124 / DF**

*arquivamento da presente Petição por completa ausência de justa causa” (eDoc. 15).*

**É o relatório. Decido.**

O Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal condiciona a instauração e o arquivamento de inquérito à autorização judicial, excepcionando desse procedimento as *notitiae criminis*. Nesse sentido, em seu artigo 230-B dispõe que “o Tribunal **não processará** comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República”.

Assim, o processamento de meras comunicações de crime no âmbito desta Suprema Corte há de limitar-se à formalização do conhecimento provocado do titular da ação penal a respeito da indicação da prática de fato criminoso por autoridade com foro *ratione muneris* no Supremo Tribunal Federal.

Tendo o titular da ação penal formado sua opinião sobre o suposto delito e concluído pela inexistência de elementos que justifiquem sequer a instauração de inquérito, não há qualquer providência a ser adotada na esfera judicial, na linha da compreensão plenária firmada por ocasião do julgamento da Petição nº 8806 AgR, Rel. Min. *Celso de Mello*, DJe 27.10.2020:

**“NOTITIA CRIMINIS” – SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO PERSEGUÍVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, I) – FORMAÇÃO DA “OPINIO DELICTI” NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS: JUÍZO PRIVATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DE PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS NOTICIANTEs, PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E/OU PARA A**

**PET 10124 / DF**

**REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, SEM O PRÉVIO REQUERIMENTO E INICIATIVA DO “PARQUET” – NECESSIDADE, PARA TANTO, DE PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(Pet 8806 AgR, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, DJe-258 26.10.2020)

Ante o exposto, tendo o procedimento cumprido sua finalidade de levar a notícia da prática delitiva ao conhecimento do *dominus litis*, **julgo extinto o presente feito**, forte nos artigos 21, IX e § 1º *c/c* o art. 230-B do RISTF.

**Publique-se. Arquite-se**, com as cautelas de praxe.

Brasília, 15 de julho de 2022.

**Ministra Rosa Weber**  
**Relatora**